

MERCOSUL/XCV GMC/DT N° 32/14

RESERVADO

MERCOSUL/XXXV RECM/P. DEC. N° -../14

ESTATUTO DAS COOPERATIVAS DO MERCOSUL Prop. AR

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a ~~Decisão N° 09/91 do Conselho do Mercado Comum~~ e a Resolução N° 35/01 do Grupo Mercado Comum. Prop. AR

CONSIDERANDO:

Que a Reunião Especializada de Cooperativas do MERCOSUL (RECM) tem como um de seus objetivos promover a harmonização de aspectos legislativos, a complementação de atividades produtivas e/ou de serviços, a harmonização de políticas públicas do setor cooperativo e a promoção da liberdade de circulação e de instalação das cooperativas da região.

Que a RECM considera de especial importância contemplar a possibilidade de constituir cooperativas de primeiro e segundo grau que admitam associados domiciliados em mais de um Estado Parte. ~~ou seja, cooperativas que possam estar formadas por pessoas de diferentes países do MERCOSUL.~~ Prop. AR

Que, com o objetivo de estabelecer o regime desta classe específica de cooperativas, convém incorporar às legislações nacionais dos Estados Partes sobre cooperativas um capítulo especial referente às cooperativas do MERCOSUL.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

Art. 1° – Aprovar o "~~Estatuto das~~ **As disposições relativas às** Cooperativas do MERCOSUL", que consta como Anexo e faz parte da presente Decisão. Prop. AR

Art. 2° – Esta Decisão deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes.

**XCV GMC – Buenos Aires, 08/X/14
XLVII CMC – Buenos Aires, ??/XII/14.**

ANEXO

ESTATUTO DAS COOPERATIVAS DO MERCOSUL

Conceito

Artigo 1. São “Cooperativas do MERCOSUL” as que estão conformadas por associados aquelas que admitem associados domiciliados no país e em outro ou outros em Estados Partes do MERCOSUL. Os associados domiciliados no país Estado Parte devem representar mais de cinquenta por cento da totalidade dos sócios e do capital social subscrito. Quando deixarem de contar com essa porcentagem durante um período superior a seis (6) meses deverão comunicar o fato à autoridade nacional encarregada do Registro de Cooperativas no Estado Parte do domicílio e perderão a condição de “Cooperativa do MERCOSUL”. Prop. AR

Associados

Artigo 2. Todos os associados, independentemente de seu domicílio, terão os mesmos direitos e obrigações societárias, devendo o respectivo estatuto de constituição da cooperativa prever o regime de participação nas atividades da cooperativa dos domiciliados em outros países sobre a base de igualdade jurídica. Prop. AR

Denominação. Regime

Artigo 3. A expressão “Cooperativa do MERCOSUL” deverá integrar a denominação social destas cooperativas e elas estarão sujeitas às disposições comuns que regem as cooperativas do Estado Parte onde tenham sido registradas quanto à sua constituição, registro, funcionamento, monitoramento, dissolução e liquidação, com as adequações que em razão de sua natureza vierem a resultar do presente capítulo da presente e forem pertinentes a sua organização e funcionamento. Prop. AR

Constituição

Artigo 4. As “Cooperativas do MERCOSUL” poderão se constituir como tais ou surgir a partir de uma cooperativa já existente. Neste último caso, será necessária decisão da assembleia conforme as maiorias que estabeleçam a legislação do Estado Parte onde se encontrem registrada a cooperativa adotada por maioria de dois terços dos associados presentes e deverá ser modificado o respectivo estatuto. Prop. AR

Cooperativas de segundo grau

Artigo 5. Nas mesmas condições estabelecidas nos artigos *ut supra*, as cooperativas de segundo grau (federações, uniões ou centrais) poderão se constituir em “Cooperativas do MERCOSUL” incorporando como associadas cooperativas singulares sediadas em outros Estados Partes.

Solução de conflitos

Artigo 6. Para a solução de conflitos que vierem a surgir entre as "Cooperativas do MERCOSUL" e seus associados será competente a autoridade administrativa e/ou judiciária do local da sede da cooperativa, conforme couber. Cons PY

Reconhecimento

Artigo 7. As "Cooperativas do MERCOSUL" constituídas em outros Estados Partes serão reconhecidas de pleno direito depois de comprovada sua constituição legal. ~~Este reconhecimento estará condicionado à reciprocidade de tratamento pelo Estado Parte onde estiver constituída a "Cooperativa do MERCOSUL".~~ Prop. AR